

## **Pedido Impugnação**

Pregão Eletrônico N° 007/2019

Processo Administrativo N°006/2019

A empresa **TR2 -ELÉTRICA E SERVIÇOS EIRELI - ME**, CNPJ:29.918.334/0001-20, localizada a Rua Aluisio de Menezes n°495 – Centro, CEP: 69.380-000, Bonfim , vem por meio deste em conformidade com a lei 8.666/93 que trata de licitações, através de seu representante legal Eder Torres Gonzaga, CPF:659.483.602-10, vem tempestivamente apresentar:

Impugnação ao Edital

Com amparo nos seguintes fatos e fundamentos, forte no artigo 41 da lei Federal N°8.666/1993:

- Tempestividade

A

**TR2 -ELETRICA E SERVIÇOS EIRELI - ME**

Tendo em vista que a data de realização do edital esta designada para o dia 25/03/2019, às 09:00, evidente a tempestividade da presente impugnação.

O artigo 41 da Lei 8.666/93 é claro:

Art.41 - A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

1° Qualquer cidadão é parte legítima para impugner edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei, devendo protocolar o pedido até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a administração julgar e responder a impugnação em até 3 dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no 8 12 do art. 113.

Assim, MERECE SER CONHECIDA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

## II — EFEITO SUSPENSIVO:

Notável a necessidade de concessão do efeito suspensivo à impugnação ora apresentada, sobrestando-se o certame, inclusive a sessão designada para o dia 25 de Março, até que a Autoridade Competente possa apreciar e corrigir os vícios editalícios ora demonstrados.

É que o edital, como será evidenciado, contém itens que carecem de pronta reforma, sob pena de nulidade do procedimento administrativo.

Daí porque convém suspender os trabalhos e, primeiro, escoimar os equívocos constantes do texto editalício, sendo premente a necessidade de atribuição do efeito suspensivo à impugnação ora apresentada, sendo,

respeitosamente, o que se requer.

### **TR2 -ELÉTRICA E SERVIÇOS EIRELI - ME**

## III - MÉRITO:

Há vícios no referido documento editalício que precisam ser prontamente sanados, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

O objeto da licitação é a “Contratação de serviços de pintura e manutenção de postes metálicos na rede de iluminação pública, com fornecimento de material, conforme especificação, quantidades, condições estabelecidas no presente edital., conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes no Termo de Referencia do ANEXO | deste edital”.

### **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

O Edital em seu anexo I , Item 4 diz que a Qualificação Técnica consiste em:

**1 – Prova de Inscrição ou registro da licitante junto ao conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) competente da região a que estiver vinculada a licitante, que comprove atividade relacionada ao objeto desta licitação.**

**2 – Atestado (s) expedido por pessoa jurídica de direito Público ou privado, que comprove que a licitante executou serviços com características semelhantes com o objeto desta licitação, principalmente nas seguintes características:**

**a) Serviços de pintura, reparos e reformas em geral.**

**3 – Prova de inscrição ou registro do (s) Engenheiro responsável Técnico junto ao CREA competente da região a que estiver vinculada a licitante, o mesmo ficará responsável pelos serviços de pintura e manutenção nos postes de Iluminação Pública. Obs: Não necessita de atestado do Profissional.**

Art. 30 da Lei de Licitações - Lei 8666/93

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: | - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da **qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**; (grifo nosso).

1º HH - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, demonstrando a real capacidade para execução do objeto ora licitado do responsável Técnico da empresa, devendo ainda comprovar que o mesmo possui habilidade em manutenções em parques de Iluminação Pública**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso).

I - Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**. (grifo nosso).

4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

5° É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

6° No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

7° Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

8° Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

9° (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

10° (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Com a exigência de atestados de capacidade técnica dos responsáveis técnicos das licitantes/empresa que comprove a experiência profissional dos seus responsáveis técnicos, sem comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades (a dimensão dos quantitativos licitados) e prazos de execução com o objeto da licitação (prazo mínimo de execução, quantos meses trabalhados ou período mínimo), e indicação de que o responsável técnico já tenha realizado a atividade em questão, neste caso que tenha a comprovação de que o mesmo já tenha realizado a **PINTURA DE POSTES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E QUE TENHA REALIZADO MANUTENÇÃO EM PARQUE DE IP SIGNIFICANTE**, torna-se impossível para a administração avaliar o licitante quanto a sua capacidade técnica e financeira de executar o objeto licitado

Entendemos ainda, que no caso a responsabilidade técnica pela execução do serviços/obras para a contratada executar os serviços nos termos da legislação do CREA/CONFEA e normas MTB, se faz necessário seguir as determinações do TCU e TCE.

Em decisão do Tribunal de Contas da União — TCU determinou que é ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos.

[portal.tcu.gov.br/lumis/portalile/fileDownload.jsp?fileId...inline=1](http://portal.tcu.gov.br/lumis/portalile/fileDownload.jsp?fileId...inline=1)

Contratação de Projetos e serviços de Obras Públicas

**1 -É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos. (grifo nosso).**

Neste sentido o TCU decidiu:

1. Processo nº TC 030.147/2016-6.
2. Ainda que a Lei 8.666/1993 não tenha estabelecido mandamento direto pela definição de quantitativos, faz-se mister defini-los em nome dos princípios da transparência, da impessoalidade e do julgamento objetivo, insculpidos em seu art. 3º. Sobre esse aspecto, admite-se a inclusão, no edital da licitação, de exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional de licitantes, conquanto que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, consoante sólida jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 263 a seguir transcrita:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

O edital licitatório não cumpriu fielmente o que determina a 8.666/93 e o TCU: Não determinando os quantitativos **EM RELAÇÃO A EXPERIÊNCIA COMPROVADA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM REALIZAR MANUTENÇÕES EM PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM NO MÍNIMO 50% DO NÚMERO DE PONTOS DO PARQUE DE IP DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS, BEM COMO NÃO EXIGE QUE SEJA APRESENTADO NO ATESTADO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO A REAL EXPERIÊNCIA NA REALIZAÇÃO DE PINTURA DE POSTES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ITEM ESTE DE MAIOR SIGNIFICADO**. contemplados ano anexo I, a serem comprovados nos atestados, para execução dos serviços no parque de iluminação do município de Poços de Caldas — MG, item 4 do anexo I e seus subitens.

**Exemplificando:** A licitante para atender ao referido edital e seu anexo | deverão possuírem atestados de capacidade técnica devidamente **ACERVADO PELO CREA** em nome de seu responsável Técnico comprovando que o mesmo possui experiência em **manutenções de parque(s) de iluminação Pública** que contemplem ao menos **50% da quantidade de Pontos de IP do parque do Município de Poços de Caldas**, bem como que comprove que o mesmo possui experiência na realização **de pintura de Postes**.

Os atestados de capacidade técnica poderão ser somados, desde que em período concomitantes, previsto em resolução/decisão do TCE-MG.

**Ante a exposição dos fatos supracitados, e das razões apresentadas, relevante reiterarem que os procedimentos adotados para a condução deste certame não estão baseados nos termos da Lei de Licitações e determinações do TCU e TCE. A lisura e a transparência sempre foram os objetivos e princípios propostos pela Administração Pública, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação, em especial a Lei nº. 8.666/93 e 10.520/2002.**

Todas as empresas que pretender contratar com a administração Pública devem fazer prova de que já executou serviços com as mesmas características do objeto licitado, ademais deve provar também cadastro no órgão competente e ter em seu **quadro técnico profissional, competente**.

Referidas exigências impostas por lei, trazem segurança à administração Pública, evitando assim maiores prejuízos na execução dos serviços, pois não são raros os

casos em que com exigências bucólicas, a administração publica contratam empresas despreparadas, onerando assim cada vez mais os cofres públicos.

Sendo assim, a exigência de **comprovação de qualificação técnica das empresas que pretendem participar do presente certame é um exigência legal, e indispensável em serviços desta natureza**, e o edital em combate carece de tal exigência devendo prontamente ser retificado.

Qual garantia a administração Pública tem de uma empresa que nunca prestou um serviço com as mesmas características da exigida no presente edital? Ou iniciou a prestação de serviços há poucos dias ou meses?

Para atendimento da lei e garantia da ordem se faz necessário, exigir das empresas interessadas em participar do certame a comprovação de QUALIFICAÇÃO TECNICA nos termos do artigo 30 da lei 8666/93, decisões do TCU e TCE, determinando os itens de maiores relevância previsto no ANEXO I do edital, neste caso: **Quantitativo de pontos de iluminação publica executados em manutenção que comprove a real experiência do Quadro técnico da empresa em realizar manutenções e pintura de postes em parques de Iluminação Pública, em municípios similares ao licitado, comprovando ainda a qualificação técnica em manutenções de parque de IP com o tamanho de no minimo 50% do parque do municipio de Poços de Caldas -MG**, devendo o atestado ser **ACERVADO JUNTO AO CONSELHO DE CLASSE -CREA**.

Entendemos ser de extrema importancia ao DME - Energética S/A a lisura do certame, no entanto acreditamos que possa ter ocorrido erros ao editar o processo licitatorio visto que em praticamente todos os processos licitados pelo órgão são exigidos tais comprovações no quesito **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** e apenas neste não foi observado tais exigencias em respeito a Lei 8.666/93, TCU e TCE, o que pode ser comprovado através do link : <http://www.dme-pc.com.br/> - Fornecedores – Licitações.

- Nestes sentidos, é necessário o provimento integral da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**.

#### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, requer a Impugnante seja a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL conhecida e, no mérito, provida integralmente, promovendo-se a alteração acima requerida.

Considerando-se a relevância do item acima impugnado, é mister a **concessão de efeito suspensivo à presente IMPUGNAÇÃO**.

Ademais, fundamental também a reabertura dos prazos do presente certame, haja vista a repercussão das mudanças editalícias.

Art. 21 - 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (destacou-se)

Termos em que pede **DEFERIMENTO**.

Poços de Caldas, 18 de Março de 2019

---

**TR2 – ELÉTRICA E SERVIÇOS EIRELI**

**Procurador**